



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 11543.003215/2003-12  
Recurso nº : 153.754 - EX OFFÍCIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2001  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : ADM DO BRASIL LTDA (INC. DA ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A)  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.253

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Comprovado nos autos que no período objeto da autuação a empresa já havia, em data pretérita, sido incorporada por outra empresa, indevida a autuação, por erro na identificação do sujeito passivo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fs.

Processo nº. : 11543.003215/2003-12  
Acórdão nº. : 105-16.253

Recurso nº. : 153.754 - EX OFFÍCIO  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO RJ/ I  
Interessada : ADM DO BRASIL LTDA (INC. DA ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A)

RELATÓRIO

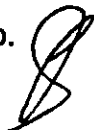
Em 01 de setembro de 2.003, a empresa ADM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S A, identificada no cabeçalho, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constante do auto de infrações de folhas 47 e 49, relativo a multa de ofício pelo atraso no recolhimento da CSLL vencida em 31.01.2.001, recolhida somente com juros de mora em 28.12.2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de folhas 44 a 46.

Inconformada a empresa impugnou o lançamento conforme petição de folhas 54 a 78, argumentando em epítome denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN pois recolheu o valor em atraso com juros de mora e fez a denúncia à autoridade da SRF que jurisdiciona o estabelecimento.

A 1ª Turma da DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ-9, analisa a lide e através do Acórdão 10.522, julga improcedente o lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, ancorada nos documentos constantes dos autos, visto que a empresa ADM Exportadora e Importadora SA, autuada, fora incorporada pela empresa ADM do Brasil LTDA em 31.01.2.003, e a autuação ocorreu em 01.09.2.003.

Considerando o valor total do crédito, interpõe recurso de ofício a este colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fs.

Processo nº. : 11543.003215/2003-12  
Acórdão nº. : 105-16.253

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I.

Nos termos da legislação processual, considerando o valor lançado dos autos de infrações, o recurso deve ser conhecido uma vez que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada previsto na legislação de regência.

O afastamento da exigência foi decidida de forma correta uma vez que ancorada em fato argumentado e provado, ou seja de que a empresa autuada no momento do lançamento já havia sido incorporada por outra empresa.

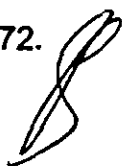
As provas não deixam dúvidas de que a autuação fora endereçada a errôneo sujeito passivo, senão vejamos.

Embora o Termo de Início de Fiscalização (fl.03), tenha sido feito em nome da ADM EXP. E IMP. SA, já na resposta de folha 04, a sucessora ADM DO BRASIL LTDA, respondeu a intimação e informou ser sucessora da primeira empresa.

A informações constantes nos autos, ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, realizada em 31.01.2003, fls 06 a 10, bem como os arquivos eletrônicos da SRF fl. 107, comprovam que na data citada a ADM EXP. E IMP. SA, foi incorporada por ADM DO BRASIL LTDA.

No entanto o auto de infração de folha 17 foi efetivado contra a sucedida em 01.09.2003, quando já não tinha existência jurídica.

Houve portanto vício insanável no lançamento, pela ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo, contrariando assim o ato administrativo a regra matriz de incidência, constante do artigo 142 do CTN, bem como o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fs.

Processo nº. : 11543.003215/2003-12  
Acórdão nº. : 105-16.253

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

  
JOSE CLÓVIS ALVES